

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2006

Qualifica e dá outras providências ao Perfil Profissiográfico, no § 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estabelecer os itens constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento previsto no § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, além de definir que o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo documento seja acordado em convenção coletiva da respectiva categoria profissional.

Em sua Justificação, o Autor alega que as regras e regulamentações referentes ao PPP têm deixado uma lacuna quanto à eficácia do documento entregue ao trabalhador, no momento de sua rescisão do contrato de trabalho, para fins de comprovação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Além disso, propugna que o PPP contenha a descrição das atividades executadas pelo empregado, o ambiente em que foram realizadas, a relação de agentes nocivos à saúde e à integridade física existentes no local de trabalho e a transcrição da conclusão do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.



8765018154

Alega que a indicação de profissional de segurança e saúde do trabalho responsável pelo PPP deve ser referendada em convenção coletiva da respectiva categoria, com o objetivo de garantir transparência e responsabilidade da entidade dos trabalhadores junto com a dos empregadores, numa forma de compartilhar responsabilidade entre sindicatos e empresas, para além de uma relação meramente de trabalhador e empregador.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição objetiva normatizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído com a finalidade de munir o trabalhador de documento oficial que descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, além de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Dessa forma, é fundamental que o documento descrito apresente efetividade prática e cumpra a contento a sua função, por meio dos detalhes constantes da proposição.

Ocorre que o detalhamento proposto encontra-se na Instrução Normativa INSS-PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006. Tal ato normativo define, em detalhes, todos os procedimentos para seu preenchimento,



inclusive modelo a ser utilizado. Além disso, outros instrumentos legais, como o Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, tratam do tema.

Cabe ressaltar que a normatização de tal matéria é atribuição do Poder Executivo, delegada ao Ministério da Previdência Social e ao INSS para definir procedimentos específicos e peculiares. Transferir tal prerrogativa para uma lei ordinária, que não apresenta a flexibilidade necessária para adaptar-se a rotinas de serviço, parece-nos carecer de amparo legal e lógico.

A escolha de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, pela convenção coletiva da categoria específica, não se mostra adequada. A definição de competência de um profissional para a elaboração de documento oficial não deve ser objeto de uma assembléia leiga, muitas vezes motivada por interesses políticos. Tal competência, por ser essencialmente técnica, deve ser comprovada por órgão capacitado para tanto, como os conselhos de classe respectivos.

Além disso, há que se considerar que as empresas são livres para escolher e contratar seus profissionais de segurança e saúde do trabalho, não cabendo impugnação de seu trabalho especializado por parte de convenção coletiva ou de quem quer que seja, excetuados os casos em que haja impedimentos legais na atuação do “expert”. A atitude de submeter os profissionais indicados ao crivo de uma assembléia estranha pode configurar desmandos injustificáveis e inviabilizar a sua atuação justa e imparcial por motivos alheios a questões puramente técnicas.

Pelo exposto, em que pese a meritória intenção de seu Autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.083, de 2006.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Saraiva Felipe
Relator

2007_6653_SaraivaFelipe_265



8765018154